LEGISLAÇÃO MINEIRA

NORMA: LEI 20846, DE 06/08/2013

Entenda a norma

INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. ----- Origem:

LEGISLATIVO

PL. 767 2011 - PROJETO DE LEI ----- Fonte:

PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 07/08/2013 PÁG. 4 COL. 2 ----- Relevância:

NORMA BÁSICA ----- Indexação:

CRIAÇÃO, POLÍTICA ESTADUAL, POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, ESTADO DE POBREZA, FIXAÇÃO, CONCEITO, DIRETRIZES, OBJETIVO, CRITÉRIOS,

IMPLÉMENTAÇÃO, ARTICULAÇÃO, MUNICÍPIOS.
CRIAÇÃO, COMITÊ, FORMAÇÃO, REPRESENTANTE, SOCIEDADE CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO, EFEITO, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO, POLÍTICA ESTADUAL, POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.

AMPLIACÃO. INFRA... ------ Assunto Geral:

DIREITOS HÚMANOS.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. -----

Entenda a norma

Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
- O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:
- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua, que atenderá ao disposto nesta Lei.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.
 - Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua:
 - I o respeito à dignidade da pessoa humana;
 - II o direito à convivência familiar e comunitária;
 - III a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
 - IV o atendimento humanizado e universalizado;
- V o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VI a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
 - VII a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.
 - Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua observará as seguintes diretrizes:
 - I promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua;
 - III articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
- IV integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua;
 - V participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas

públicas;

- VI incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VII implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;
 - VIII democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.
 - Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua:
- I assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
 - II garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;
- III produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;
- IV desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;
 - V incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;
 - VI implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 8º desta Lei;
 - VII implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;
- VIII criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;
 - IX orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;
 - X proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;
- XI implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;
- XII incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;
 - XIII disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação
 - profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;
- XIV alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;
- XV criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;
- XVI garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.
- Art. 6º A Política Estadual para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada com os Municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Parágrafo único. Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a População em Situação de Rua instituirão comitês gestores intersetoriais integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua.]

- Art. 7º O Estado instituirá Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observado o disposto em regulamento.
 - Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará

limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

- § 1º A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.
- § 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 6 de agosto de 2013; 225° da Inconfidência Mineira e 192° da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Cássio Antônio Ferreira Soares